



## PROJETO DE LEI Nº 11/2026. (PODER LEGISLATIVO)

**Ementa:** Concede reposição salarial sobre os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2.023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

**Art. 1º** - Fica concedida a reposição salarial de 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), referente ao período de março de 2025 a fevereiro de 2026, apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), sobre os valores constantes nos anexos I e II da Lei Complementar nº 83, de 27 de dezembro de 2023.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos remuneratórios a partir de 1º (primeiro) de março de 2026.

Câmara Municipal de Cambé, em 16 de março de 2026.

**Odair José Paviani**  
Presidente da Mesa

**Isaias Proença de Farias**  
Primeiro-Secretário da Mesa

**Viviani Vallarini Bini**  
Vice-Presidente da Mesa

**Ellen Affonso Gois**  
Segunda-Secretária da Mesa



## Justificativa

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

A presente propositura visa conceder a recomposição inflacionária, no percentual de 3,81% sobre os valores da remuneração dos servidores em comissão deste Poder Legislativo.

Importante registrar que a reposição salarial é **direito constitucionalmente assegurado**, a fim de preservar o poder aquisitivo, corroído pela inflação, e que não se confunde com aumento ou reajustes.

Nesse sentido, pontua a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3968, do ano de 2019, que “enquanto o reajuste tem por objetivo o aumento da remuneração do servidor, a revisão geral anual busca apenas a recomposição inflacionária”. Assinala, a Ministra Carmem Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao *quantum* devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos<sup>1</sup>.

Em similar pensamento, o Ministro Luiz Fux, esclarece:

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores

<sup>1</sup> **ROCHA**, Carmen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323



públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

<sup>2</sup>

Consoante aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município prevê a revisão geral anual. Assim vejamos:

Art. 75 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por fim, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**, em conformidade com o que preconiza o art. 41, da Lei Orgânica do Município de Cambé e o art. 144, I do Regimento Interno, no sentido de perceber os efeitos remuneratórios propostos já para o próximo pagamento do mês de março do corrente ano, evitando eventuais transtornos na folha de pagamento.

Câmara Municipal de Cambé, em 16 de março de 2026.

**Odair José Paviani**  
Presidente da Mesa

**Isaias Proença de Farias**  
Primeiro-Secretário da Mesa

**Viviani Vallarini Bini**  
Vice-Presidente da Mesa

**Ellen Affonso Gois**  
Segunda-Secretária da Mesa

<sup>2</sup> STF. ADI n. 3968 PR, Rel. Min. Luiz Fux, 29/11/2019.

Assinado eletronicamente por:

\* ODAIR JOSE PAVIANI (\*\*\*.521.159-\*\*)

em 16/03/2026 11:34:04 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

\* ISAIAS PROENCA DE FARIAS (\*\*\*.812.779-\*\*)

em 16/03/2026 13:01:21 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

\* Ellen Affonso Gois (\*\*\*.541.559-\*\*)

em 16/03/2026 13:35:47 com assinatura simples

\* Viviani Valarini Bini (\*\*\*.891.269-\*\*)

em 16/03/2026 13:53:58 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/46cfcc4a-eca1-4980-9efb-bba3c97654d4>

